

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1684/82

INTERESSADO : FÁBIO HENRIQUE MIURA

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. BAHIJ AMIM AUR

PARECER CEE Nº 305 /83 - CEPG - Aprov. em 09 / 03 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 11 de agosto de 1982, a direção do Instituto "Mackenzie", alegando que a matrícula na 4ª série do 1º grau do aluno Fábio Henrique Miura não se enquadrava na Deliberação CEE nº 17/80, solicitou o que segue:

a) reconhecer a equivalência dos estudos feitos nas duas escolas anteriores:

- Escola Internacional "Santa Maria" - Tóquio - 1a. e 2a. séries;
- Escola "Maria Imaculada" - São Paulo - Brasil- 3a. série;

b) homologar a matrícula na 4a. série do 1º grau, naquela escola.

Anexa aos autos documentos de avaliação do aluno, recomendação do Supervisor do Ensino, certidão de nascimento e guias de transferência das escolas de origem.

1.2 - O interessado é de nacionalidade brasileira, nascido em 15 de setembro de 1971. Frequentou, na Escola Internacional "Santa Maria" - Tóquio - Japão, no período de 7 de setembro de 1978 a 7 de fevereiro de 1980, as duas séries iniciais.

Em 03 de março de 1980, retornando ao Brasil, matriculou-se no 3º ano da Escola "Maria Imaculada", de onde se retirou em junho de 1981.

1.3 - Em setembro e outubro de 1981 submeteu-se a testes de avaliação na Escola Americana e Colégio "Mackenzie" de Tamboré, requerendo sua matrícula na 4a. série do 1º grau e, ao mesmo tempo, solicitando à direção o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior.

1.4 - Em 20/04/82 a Supervisora de Ensino dá o seguinte despacho no requerimento acima mencionados: "De acordo com a Deliberação CEE 17/80, art. 3º, a apuração do nível de escolaridade é suficiente para regularizar a matrícula do aluno na 4a. série. Recomendamos que sejam mantidos no prontuário do aluno os seis instrumentos de avaliação aplicados em setembro e outubro de 1981. Retorna à Escola para arquivamento".

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - No que se refere às duas séries cursadas em Tóquio- Japão - o presente caso se enquadra na Deliberação CEE nº 17/80, a qual diz, em síntese, nas artigos 3º, 4º e 5º, que a direção da escola recipiendária apurará o nível de escolaridade dos candidatos que realizaram uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, em escolas do exterior. Os processos de adaptação julgados necessários terão seus resultados registrados nos prontuários dos alunos, sendo a declaração de equivalência homologada pelo Supervisor de Ensino, no prazo de 30 dias.
- 2.2 - O interessado, ao chegar no Brasil, matriculou-se na Escola "Maria Imaculada", estruturada nos moldes estrangeiros, onde freqüentou e concluiu o terceiro ano em junho de 1981 e, de acordo com pareceres deste Conselho sobre a matéria, ou seja, escola estrangeira sediada em território nacional, o pedido de equivalência deveria ser encaminhado a este Conselho até 31 de dezembro de 1982, a fim de que os alunos pudessem prosseguir seus estudos em escola do sistema brasileiro de ensino. A escola encaminhou o pedido de equivalência em tempo hábil, apenas com uma incorreção o aluno já se matriculara e freqüentava a 4a. série do 1º grau. Agora solicita deste Conselho o reconhecimento de equivalência e homologação dos atos escolares praticados pelo interessado no Instituto "Mackenzie".
- 2.3 - Concluimos, no caso, que se deva regularizar a vida escolar do estudante, convalidando sua matrícula e atos escolares subseqüentes.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se os estudos realizados por Fábio Henrique Miura nas escolas de Tóquio - Japão e Escola "Maria Imaculada" - SP como equivalentes às três primeiras séries do 1º grau, convalidando-se sua matrícula na 4a. série do 1º grau no Instituto "Mackenzie", bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo , 23 de fevereiro de 1.983

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício
da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relatado.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE